



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11522/09

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD
Interessado (a): Odete Araújo da Silva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Resolução. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03187/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11522/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00018/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão.
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11522/09

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Odete Araújo da Silva, matrícula n.º 324-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 103/104, concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que retifique o ato aposentatório, bem como a correção dos cálculos proventuais.

Notificada a responsável do IPMD à época, Sr^a. Maria Cleide Pereira de Melo, porém, quem apresentou defesa foi o Sr. Cícero Brito da Silva, fls. 108/111. A Auditoria analisou a defesa e pugnou por nova notificação à autoridade responsável, no sentido de enviar a lei salarial do magistério em vigor e encaminhar os cálculos proventuais com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo, com a devida discriminação das parcelas proventuais a que a servidora faz jus.

Notificado dessa vez, o gestor do Instituto, Sr. Cícero Brito da Silva apresentou defesa conforme fls. 119/124, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que não foi encaminhada a lei salarial do magistério com seus anexos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00076/15, pugnando que seja concedido novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, para que adote as providências necessárias com vistas ao estabelecimento da legalidade da aposentadoria, em especial para que junte a legislação que autorize a incorporação das gratificações do servidor aos proventos, bem como para que informe se incidiu contribuição previdenciária em face das referidas gratificações, enquanto o servidor esteve na ativa.

Na sessão do dia 24 de fevereiro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor previdenciário apresentou defesa (fls. 146/187), a qual foi analisada pela Auditoria que destacou que, conforme sistema SAGRES, a aposentada estava recebendo seu benefício em parcela única, quando deveria vir especificado no comprovante de pagamento em parcelas remuneratórias distintas, tal como ocorria quando a ex-servidora estava em atividade, conforme estabelece o art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03. Diante disso, sugeriu nova notificação da autoridade responsável para que o gestor corrija a situação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, onde opinou pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria, por entender que o caput do art. 6º da EC 41/03 limita-se a informar requisitos para aposentadoria integral, correspondente à totalidade da remuneração do cargo em que se dá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11522/09

a aposentadoria, ou seja, o dispositivo traça as diretrizes para um correto cálculo proventual, mas não determinam que os proventos sejam pagos mês a mês em parcelas “remuneratórias” discriminadas, sendo da essência dos proventos, após um adequado cálculo inicial, o pagamento em parcela única.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Do exame realizado, verifica-se que, inicialmente, o gestor tomou as providências necessárias retificando o ato aposentatório nos moldes sugeridos pela Auditoria, como também procedeu a correção dos cálculos proventuais, inclusive com incorporação de parcelas de produtividade. Ato contínuo, a Auditoria solicitou que fosse encaminhada cópia da Lei Complementar Municipal que dispunha sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério municipal e seus anexos, para verificar se essas parcelas estavam previstas em Lei. Ao ser encaminhada a referida Lei pelo gestor, a Auditoria não se pronunciou sobre o assunto, levantando a questão de que o benefício da aposentada não poderia ser pago em parcela única e sim em parcelas remuneratórias distintas. Ante os fatos, apresentados, corroboro com o pronunciamento ministerial, onde o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, destacou que: “como não mais se questiona erro quanto ao cálculo proventual, deve ser entendido que o ato em análise atende aos requisitos legais para a concessão do competente registro”.

Diante do exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão.
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato de aposentadoria;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2016 às 12:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 11:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO